ACÓRDÃO - AC00 - 1376/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12821/2013
PROTOCOLO	: 1432808
TIPO DE PROCESSO	: CUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADOS	: 1. GERSON GARCIA SERPA 2. VALDIR COUTO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – INGRESSO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL COMETIMENTO DE ATO DE IMPROPRIEDADE ADMINISTRATIVA – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – COMPROVAÇÃO – MONITORAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

1. A comprovação pelo Gestor sucessor de propositura de ação de execução de título extrajudicial em desfavor do ex-Prefeito, que responsabilizado pela devolução do valor impugnado ao erário no acórdão, assim como a inscrição do valor correspondente à multa pela Procuradoria Geral do Estado e ofício para a apuração de possível cometimento de ato de improbidade administrativa, revelam a adoção de providências para o cumprimento do julgado.
2. Evidenciada a adoção das medidas necessárias quanto às determinações contidas no Acórdão, que comprovam a consumação do controle externo do Tribunal de Contas, restando apenas ao setor competente desta Corte efetuar o monitoramento quanto ao pagamento em favor do FUNTC da multa aplicada, bem como ao ressarcimento do valor do dano ao erário, reconhece-se o cumprimento das disposições do julgado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **pelo cumprimento** às disposições contidas no **Acórdão AC01 - 1561/2017,** em razão dos valores impugnados e multa aplicada ao ex-Prefeito Municipal de Nioaque/MS, Sr. **Gerson Garcia Serpa**, em razão de irregularidades ocorridas na fase da execução financeira do Contrato Administrativo n. 33/2013.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do cumprimento ao Acórdão AC01 - 1561/2017 (peça 59), por meio do qual foram impugnados valores e aplicada multa ao ex-Prefeito Municipal de Nioaque – MS, *Gerson Garcia Serpa*, em razão de irregularidades ocorridas na da fase da execução financeira do Contrato Administrativo n. 33/2013, nos seguintes termos:

> "a) Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 6/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 33/2013, nos termos dos arts. 38 e 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, com ressalva à intempestiva remessa do contrato a esta Corte, desatendendo o estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;
>
> b) Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do instrumento contratual, em razão da ocorrência de pagamento por serviços não prestados, em dissonância com o descrito nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964, no art. 113, da Lei Federal n. 8.666/93 e na INTC/MS nº 35/2011;
>
> c) Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 137.150,00, referente aos pagamentos efetuados, nos termos do art. 172, II, da RNTC/MS n. 76/2013;
>
> d) pela APLICAÇÃO DE MULTA ao atual Prefeito Municipal de Nioaque - MS, Gerson Garcia Serpa, no valor correspondente a 1.159 (um mil cento e cinquenta e nove) UFERMS, assim distribuída:
>
> d.1) 1.129 (um mil vento e vinte nove) UFERMS, equivalente a 20% do prejuízo causado ao erário, pela não comprovação do processamento das etapas das despesas contratada, conforme previsto no art. 170, II, da RNTC/MS n. 76/2013.
>
> d.2) 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da intempestiva remessa do contrato;
>
> e) COMPROVAR nos autos, o efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como, a devolução aos cofres municipais do valor impugnado, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido no art. 172, I, "b" e § 1º, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> f) Pela REMESSA dos presentes autos ao Ministério Público de Contas, para a adoção das providências necessárias junto ao Ministério Público Estadual, no sentido de apurar eventual cometimento de Ato de Improbidade Administrativa, previsto no art. 10, da Lei Federal n. 8429/1992".

De acordo com elementos trazidos aos autos, foi comprovada a inscrição em dívida ativa do valor correspondente à multa imposta (peças 72-73), o ingresso junto ao Poder Judiciário de ação de execução de título extrajudicial visando o recebimento do montante impugnado (peça 76), bem como, apresentada informação pelo Representante do Ministério Público de Contas no sentido de ter sido oficiada a Procuradoria Geral de Justiça deste Estado de MS, para a apuração de possível cometimento de ato de improbidade administrativa pelo ex-Gestor (peça 79).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou no sentido do cumprimento ao julgado que impôs as reprimendas (peça 81).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O caso ora em apreciação trata do cumprimento às determinações constantes do Acórdão AC01 - 1561/2017 (peça 59).

Em razão de irregularidades cometidas na execução financeira do Contrato Administrativo n. 33/2013, o ex-Prefeito Municipal de Nioaque – MS, *Gerson Garcia Serpa*, foi penalizado com a impugnação de valores referentes à pagamentos por serviços cuja execução não restou comprovada e, ainda, com a aplicação de multa em percentual sobre o valor do prejuízo causado ao erário municipal, bem como, pela remessa intempestiva de documentos.

No que diz respeito às reprimendas impostas, consta em certidão encartada à peça 73 que o valor correspondente à multa imposta foi inscrito em dívida ativa pela Procuradoria Geral do Estado de MS.

Quanto ao montante impugnado, em resposta à ofício enviado pela Secretaria de Controle Externo desta Corte (peça 74), o Gestor sucessor compareceu nos autos comprovando ter ingressado com Ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Nioaque – MS, *Gerson Garcia Serpa*, visando o recebimento dos respectivos valores (peça 76), processo este que se encontra em trâmite junto à Vara Única da Comarca de Nioaque - MS, conforme extrato obtido junto ao site do Tribunal de Justiça deste Estado de MS (https://esaj.tjms.jus.br/cpopg5/show.do?processo.codigo=120000UP90000&processo.foro=38&processo.numero=0800458-25.2021.8.12.0038&uuidCaptcha=sajcaptcha_f6d92bc97fab42c7b41b30ac25b5f36a):

0800458-25.2021.8.12.0038
Classe
Execução de Título Extrajudicial
Assunto
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Foro
Nioaque
Vara
Vara Única
Juiz
Melyna Machado Mescouto Fialho

PARTES DO PROCESSO

Exeqte	Município de Nioaque Advogado: Glauco Lubacheski de Aguiar
Exectdo	Gerson Garcia Serpa

MOVIMENTAÇÕES

Data		Movimento
06/04/2022		Prazo em Curso
06/04/2022		Juntada de Mandado
06/04/2022		Certidão do Oficial de Justiça *PJMS - OFJ - Intimação Positiva*
23/03/2022		Prazo em Curso
23/03/2022		Expedição de Mandado *Mandado nº: 038.2022/000809-6 Situação: Cumprido - Ato positivo em 06/04/2022 Local: Ofício Único*

Por fim, o Representante do Ministério Público de Contas salientou que foi encaminhado expediente (Ofício n. 08/2022/MPC/MS/PG) à Procuradoria Geral de Justiça, para apuração de possível cometimento de ato de impropriedade administrativa pelo referido ex-Gestor (peça 79).

Os elementos carreados aos autos, portanto, denotam que todas as medidas necessárias ao efetivo cumprimento das determinações contidas no Acórdão AC01 - 1561/2017 (peça 59) foram devidamente adotadas, o que comprova a consumação do controle externo pelo Tribunal de Contas, restando apenas ao setor competente desta Corte efetuar o monitoramento quanto ao pagamento em favor do FUNTC, da multa aplicada, bem como, do ressarcimento do valor do dano ao erário, nos termos

do art. 187, II, “a” e “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim, as razões acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo cumprimento às disposições contidas no Acórdão AC01 - 1561/2017 (peça 59).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo cumprimento às disposições contidas no Acórdão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB/ARN/MSS